

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1498244 - RS (2014/0303468-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CAROLINE CASSINI
ADVOGADOS : LUCIANO JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS057622
FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS E OUTRO(S) -
RS058313
MARIA LUIZA LIMA DE SA COELHO - RS066733
AGRAVADO : DENER TAMBARA GIRARDON
ADVOGADO : WALTER MENDES MUCHA E OUTRO(S) - RS024972
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DO ART. 10. DA LEI 7.144/1983. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR PROVIDO.

1. — A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pela inaplicabilidade do art. 10. da Lei 7.144/1983, quando a pretensão deduzida for atinente à nomeação decorrente de preterição, bem como aos efeitos patrimoniais dela decorrentes, tal normativo cede lugar às regras do Decreto Federal 20.910/1932. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.244.080/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 22.11.2013 e AgInt nos EDcl no AREsp. 546.939/GO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.3.2017.

2. — Agravo Interno do Particular provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.244 - RS
(2014/0303468-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CAROLINE CASSINI
ADVOGADOS : LUCIANO JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS057622
FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS E OUTRO(S) -
RS058313
MARIA LUIZA LIMA DE SA COELHO - RS066733
AGRAVADO : DENER TAMBARA GIRARDON
ADVOGADO : WALTER MENDES MUCHA E OUTRO(S) - RS024972
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. LEI 7.144/1983. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Em suas razões recursais, a agravante defende que o art. 202 do CC/2002 foi amplamente prequestionado.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou pela apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o recurso.

4. É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.244 - RS
(2014/0303468-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CAROLINE CASSINI
ADVOGADOS : LUCIANO JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS057622
FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS E OUTRO(S) -
RS058313
MARIA LUIZA LIMA DE SA COELHO - RS066733
AGRAVADO : DENER TAMBARA GIRARDON
ADVOGADO : WALTER MENDES MUCHA E OUTRO(S) - RS024972
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DO ART. 1º. DA LEI 7.144/1983. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pela inaplicabilidade do art. 1º. da Lei 7.144/1983, quando a pretensão deduzida for atinente à nomeação decorrente de preterição, bem como aos efeitos patrimoniais dela decorrentes, tal normativo cede lugar às regras do Decreto Federal 20.910/1932. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.244.080/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 22.11.2013 e AgInt nos EDcl no AREsp. 546.939/GO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.3.2017.

2. Agravo Interno do Particular provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.244 - RS
(2014/0303468-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CAROLINE CASSINI
ADVOGADOS : LUCIANO JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS057622
FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS E OUTRO(S) -
RS058313
MARIA LUIZA LIMA DE SA COELHO - RS066733
AGRAVADO : DENER TAMBARA GIRARDON
ADVOGADO : WALTER MENDES MUCHA E OUTRO(S) - RS024972
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

1. Razão assiste à agravante.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pela inaplicabilidade do art. 1o. da Lei 7.144/1983 quando a pretensão deduzida for atinente à nomeação decorrente de preterição, bem como aos efeitos patrimoniais dela decorrentes, tal normativo cede lugar às regras do Decreto Federal 20.910/1932, conforme o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VISÃO MONOCULAR COMPROVADA. APROVAÇÃO NAS VAGAS RESERVADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. EXCLUSÃO INDEVIDA DO CERTAME PELA JUNTA MÉDICA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI Nº 7.144/83.

1. *Não se insurgindo o autor contra o processo seletivo em si, mas contra a negativa da Administração em lhe reconhecer o direito à nomeação, uma vez aprovados em concurso público, há de se aplicar, na hipótese dos autos, a regra da prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.*

2. *In casu, o termo inicial do prazo prescricional se deu com a eliminação do recorrido do certame em que teria sido*

Superior Tribunal de Justiça

aprovado como portador de necessidades especiais para cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, momento em nasceu a sua pretensão.

3. *Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no AREsp. 546.939/GO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.3.2017).*

2 2 2

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 10. DO DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE. PRECEDENTE. MÉRITO. ACÓRDÃO QUE ADOTOU FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Dispõe o art. 10. da Lei 7.144/73 que Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais (Grifo nosso).*

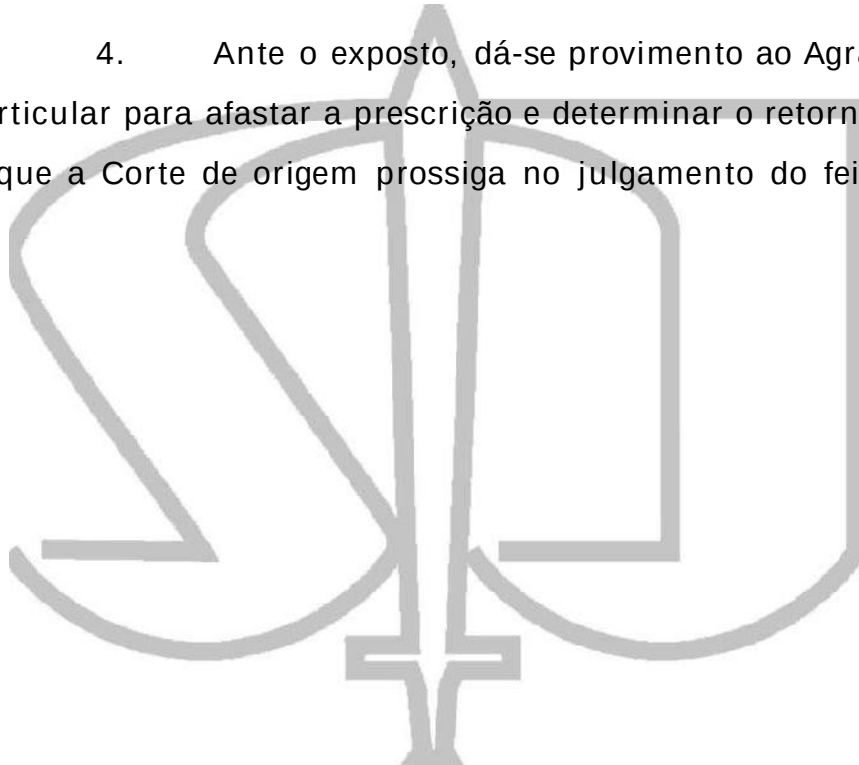
2. *A posse do servidor público e os eventual efeitos financeiros dela decorrentes é matéria que não guarda relação direta com o concurso público, porquanto se trata de fase posterior à homologação do resultado do certame, motivo pelo qual o prazo prescricional aplicável à o de cinco anos, previsto no art. 10. do Decreto 20.910/32. Nesse sentido, mutatis mutandis:REsp 767.143/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 31.5.07.*

3. *Tendo o Tribunal de origem decidido o mérito da controvérsia à luz de fundamento exclusivamente constitucional, torna-se inviável a impugnação do acórdão recorrido por meio de recurso especial.*

4. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.244.080/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 22.11.2013).*

3. O acórdão da origem desbordou desse entendimento jurisprudencial ao decidir ser aplicável o prazo prescricional previsto na Lei 7.144/1983 em detrimento do Decreto 20.910/1932, pois se trata de Lei Específica regulando a prescrição de pretensões deduzidas em face de concurso público para provimento de cargos públicos federais e, no caso, a autora postula a anulação do ato administrativo que determinou sua exclusão do certame.

4. Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo Interno do Particular para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos para que a Corte de origem prossiga no julgamento do feito. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.498.244 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0303468-0

Número de Origem:
50029676620104047102 RS-50029676620104047102

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAROLINE CASSINI

ADVOGADOS : LUCIANO JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS057622
FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS E OUTRO(S) - RS058313
MARIA LUIZA LIMA DE SA COELHO - RS066733

RECORRIDO : DENER TAMBARA GIRARDON

ADVOGADO : WALTER MENDES MUCHA E OUTRO(S) - RS024972

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAROLINE CASSINI

ADVOGADOS : LUCIANO JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS057622
FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS E OUTRO(S) - RS058313
MARIA LUIZA LIMA DE SA COELHO - RS066733

AGRAVADO : DENER TAMBARA GIRARDON

ADVOGADO : WALTER MENDES MUCHA E OUTRO(S) - RS024972

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 02 de Abril de 2019